



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2010957-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOLANGE DA SILVA SARCERO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SJ RECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROMETALURGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.601

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº: 2010957-55.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: SOLANGE DA SILVA SARCERO

**AGRAVADAS: COMÉRCIO DE ELETROMETALURGIA LTDA. E OUTRA
COMARCA: SÃO PAULO**

JUIZA “A QUO”: LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER

AGRAVO INTERNO CÍVEL. Ação Declaratória e Cominatória - - Dissolução de sociedade empresária - Fase de cumprimento de Sentença - Indeferimento de pedido de transferência de penalidades aos Executados - Antecipação da tutela recursal não concedida - Manutenção - Necessidade - Alegação de omissão - Inocorrência - Possibilidade de concessão da antecipação da tutela recursal examinada mesmo sem pedido expresso da Recorrente - Ausência dos requisitos contidos no artigo 995, § único, c.c. 1.019, “I”, ambos do CPC - Inexistência de elementos nos Autos a demonstrarem o “fumus boni iuris” - R. Decisão recorrida que remete à r. Decisão anterior, lançada ainda nos idos de 2.003 - Fase Executiva processada há anos, com necessidade de melhor análise do Feito - Diligências junto ao “Detran”, ademais, já realizadas para analisar os motivos do óbice da transferência - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da Decisão desta Relatoria de fl. 153, proferida no Recurso principal do Agravo de Instrumento interposto, a qual indeferiu o pedido de concessão da antecipação tutela recursal pleiteada.

Inconformada, insurge-se a Agravante, iniciando a sua exposição com a breve síntese dos fatos processuais que entende relevantes.

Quanto ao mérito recursal, afirma que houve pedido expresso para a concessão da liminar recursal pleiteada, ocorrendo em equivoco a Decisão recorrida ao afirmar a omissão nestes termos.

Sequencialmente, afirma presente o “fumus boni iuris”, dado que há r. Decisão de Primeiro Grau anterior a determinar a transferência do veículo, sob pena de aplicação de medidas coercitivas, o que foi acordado junto aos Réus.

Também descreve a presença do “periculum in mora”, diante da continuidade das infrações praticadas na condução do respectivo veículo, sendo que as Executadas não foram localizadas.

Assim, assevera que restaram demonstrados nos Autos que os termos do Título Executivo Judicial formado é claro ao estabelecer a obrigação de transferência do bem junto ao “Detran”.

Requer, por fim, a reconsideração da Decisão recorrida, com a concessão da antecipação da tutela recursal junto ao Recurso principal.

Recurso processado regularmente, com a manutenção da Decisão agravada (fl. 07), e sem apresentação de contraminuta (fl. 12).

É o Relatório.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento ajuizado pela Autora em face da r. Decisão do Juízo de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de transferência de pontuação por multas e determinou envio de ofício ao “DETRAN” para que informe o que a obsta a transferência do veículo.

Interposto o Recurso, apesar da omissão, houve o exame da possibilidade da concessão da antecipação tutela recursal em favor da Agravante, o qual fora negado por esta Relatoria em decisão monocrática, razão da presente Insurgência da Autora, também Agravante no Recurso principal.

Respeitadas profundamente as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá, pois parte das razões recursais causam verdadeira espécie.

Isto porque, apesar de efetivamente a Agravante incorrer em omissão ao realizar pedido específico e concreto para a concessão da antecipação da tutela recursal, o que restou comprovado pelo próprio “print” de sua peça recursal colacionado nos Autos (fl. 03), tal fato não impediu o exame da possibilidade do seu deferimento, conforme expressamente constou no teor da r. Decisão Agravada:

*“(…) bem como, **e ainda que assim não fosse**, ao menos 'ictu oculi', não há evidência do 'fumus boni iuris', dado que a pertinência das alegações recursais somente pode ser verificada com o exame mais aprofundado da extensa documentação apresentada nesta oportunidade para tal fim, e do teor do acordo formulado entre as Partes há quase 20 (vinte) anos, o que demanda a formação do contraditório, motivos pelos quais não se denota o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de liminar no caso concreto (...).” (fl. 153).*

Desta forma, mesmo ausente pedido expresso, houve a análise clara da possibilidade, na qual foi asseverado, peremptoriamente, que não restaram preenchidos os requisitos contidos no artigo 995, parágrafo único, c.c. o artigo 1.019, inciso “I”, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, e como já destacado anteriormente, em que pese a evidência do “periculum in mora”, inerente as multas aplicadas, se mostra imprescindível a melhor análise dos Autos, e do título formado, para compreensão efetiva de sua extensão, especialmente diante de tantos anos que decorrem do processamento do Feito, em r. Decisão que lastreou-se nos termos de outra r. Decisão proferida ainda nos idos de 2.003.

Desta forma, o que se observa no caso concreto é ausência do “fumus boni iuris” diante dos fundamentos do pedido realizado a embasarem tal intenção que se mostra insuficiente para tal fim.

Ademais, do que também consta na r. Decisão recorrida, as diligências para averiguação dos óbices à transferência do veículo ao “Detran” já estão sendo realizadas, com a expedição de ofício para tal fim.

Logo, ausentes os requisitos contidos no artigo 995, parágrafo único, c.c. o artigo 1.019, inciso “I”, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

Sem prejuízo, resta a Agravante expressamente advertida que caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos nos artigos 80, 1.021, § 4º e 1.026, §2º, todos do Código de Processo Civil

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo Interno interposto, com manutenção da Decisão recorrida, e o indeferimento da tutela recursal pleiteada.

PENNA MACHADO
Relatora